PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 009/2019

Dispõe sobre a instituição e cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TAXA E DO FATO GERADOR

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS – destinada a custear os serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde voltada para a população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 3º Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSS – todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de *piercing* e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

Art. 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Parágrafo Único. A taxa será devida anualmente e para fins de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador em 01 de janeiro de cada exercício.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS corresponderá ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 2º, cujo montante a ser pago por contribuinte será calculado na forma do art. 7º desta Lei.

§1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção estimada da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

§ 2º Admitir-se-á a cobrança proporcional dentro do exercício nos casos de cadastramento do contribuinte ao longo do período.

Art. 5º O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Parágrafo Único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades esteja relacionado com a atenção à saúde humana ou animal, de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no art. 2º, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 6º Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS - corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 7º Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS - receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

I - Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde:

EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia.

II - Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde:

EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 quilogramas de resíduos por dia.

Parágrafo Único. Para cada faixa de EGRS prevista no *caput* deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

PEQUENOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	VALOR POR MÊS
EGRS especial	1,7 UPFMD
GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	VALOR POR MÊS
EGRS 1	12,0 UPFMD
EGRS 2	13,0 UPFMD
EGRS 3	39,0 UPFMD
EGRS 4	470,0 UPFMD

Art. 8º Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no art. 7º, ficando o mesmo responsável pelos seus termos e sujeitando-se às sanções cíveis e criminais em caso de falsidade comprovada, sendo tal documento de apresentação obrigatória para fins de emissão do alvará sanitário.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP:

I - proceder à fiscalização *in loco* do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte não prestar a declaração, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura com base na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§ 3º O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá fazer sua impugnação por escrito, cujo protocolo deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 9º O lançamento da obrigação tributária de que trata a presente lei será feito pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante solicitação formal da Secretaria responsável pela definição, identificação e correta fiscalização da atividade e contribuintes sujeitos à presente exação e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da guia ou notificação, pessoalmente, pelo correio ou por meio eletrônico, no próprio local do estabelecimento ou no local por ele indicado.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá por decreto a forma, os prazos, épocas e locais de pagamento da taxa.

§ 2º Os lançamentos das taxas serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, que servirá como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o estabelecimento ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal.

§ 3º Os contribuintes com endereço fora do Município ou não localizados por qualquer motivo, serão notificados através de instrumento afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa escrita ou falada.

§ 4º A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no Decreto, aviso de lançamento, guia ou aviso recibo, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Municipal e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III – 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

CAPÍTULO III
DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 10 Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, deverão se cadastrar e manter seus cadastros atualizados junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP.

Art. 11 Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas Urbanas, antes de sua disposição final.

Parágrafo Único. O controle e fiscalização mencionados no *caput* deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A estrutura administrativa da Administração Pública Municipal incorporará automaticamente as competências definidas na presente lei complementar.

Art. 13 Aplica-se subsidiariamente no que couber o Código Tributário Municipal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a parir de 01/01/2020.

Divinópolis, 04 de novembro de 2019.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Bruno Torres dos Santos
Procurador-Geral Adjunto do Município

Ofício EM nº 104 / 2019

Em 04 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de Lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre a instituição e cobrança da TRSS – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, em Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, o presente projeto de Lei, trata-se, na verdade, de expediente de regulamentação do serviço de coleta e destinação de resíduos provenientes dos serviços de saúde no âmbito do município de Divinópolis, antiga preocupação não apenas dos gestores da Prefeitura ligados à área da saúde, mas também e principalmente das Autoridades ligadas ao Meio Ambiente, em especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais responsável pela Pasta ambiental.

Importante salientar que já foram realizadas diversas reuniões envolvendo a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco, em Divinópolis e diversas autoridades municipais ligadas ao meio ambiente e também à área da saúde.

A propósito das referidas reuniões, insta registrar que todas elas foram realizadas para buscar resolver a preocupante situação relacionada aos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde no âmbito do município de Divinópolis, questão que, aliás, é objeto relacionado ao PROPS nº MPMG-0223.18.000535-5.

O assunto já foi, como se disse, objeto de várias reuniões com o MPMG e derradeiramente restou compromissado pelo Município, via de seu representante legal, que seria ultimado o estudo e elaboração do presente projeto de lei para imediato envio a esta Casa Legislativa o qual, se aprovado como se espera, dotará o município de Divinópolis de normatização desta importante questão.

Realmente, Sr. Presidente e nobres vereadores, é premente a necessidade do Município em regularizar de forma definitiva e correta esta importante questão relacionada à disposição dos resíduos de saúde, valendo ressaltar que se trata de tema de relevância indiscutível em virtude das graves consequências que podem advir em decorrência da inadequada destinação dos resíduos referidos, que possuem origem tanto química quanto biológica, de caráter altamente contaminante.

Desta forma, Sr. Presidente e ilustres vereadores, como resultado de detidos estudos sobre a matéria, cumprimos o dever o nos desincumbimos do compromisso firmado com o MPMG de encaminhar o presente projeto de lei, instrumento que seguramente atuará como forma de disposição resolutiva deste preocupante tema que é a promoção da adequada disposição dos resíduos provenientes dos serviços de saúde em Divinópolis.

Ultimando a presente justificativa, não poderíamos deixar de esclarecer que o projeto na realidade não possui intuito onerativo e tampouco representa a busca pelo Poder Público de mais recursos para o erário, haja vista que a retribuição pecuniária através de taxa por parte do segmento gerador dos resíduos sólidos dos serviços de saúde constitui regular contraprestação pelo importante serviço realizado pelo Município.

Para se ter uma idéia, foi apurado que o gasto do Município, em média, com a coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos dos serviços de saúde em Divinópolis, gira em torno de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por mês, considerando que os estabelecimento geram aproximadamente 32 toneladas de resíduos por mês, sendo este o valor a ser repassado e que foi considerado na elaboração do cálculo da TRSS, lembrando-se que existem aproximadamente 45 estabelecimentos que não foram incluídos no cálculo por serem públicos.

Realmente, a seriedade do serviço prestado e as conseqüências que podem advir caso não sejam feitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos em lei e em sintonia com os reclames do MPEMG, exigem o dispêndio de quantia anual e mensal do cofre público, que deverá ser ressarcida pelos usuários e contribuintes na forma de taxa, conforme determina a lei, já que se trata de serviço público específico e divisível voltado ao atendimento exclusivo de uma classe que atua no ramo da saúde e que é responsável pela produção de resíduos sólidos que devem ter destinação específica em virtude do risco de contaminação que possuem.

Nesse sentido, foram realizados estudos que apontaram o gasto total mensal e anual do Município com a prestação de tal serviço, fazendo-se o correspondente cálculo para se obter o valor a ser ressarcido pelos contribuintes segundo a categoria e a quantidade potencial de geração de resíduos por dia, chegando-se a um valor condizente com a capacidade contributiva de cada um dos estabelecimentos.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal